



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000374039

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2053243-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MATHEUS MARTINS BRITES, é agravado FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E THIAGO DE SIQUEIRA.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

CÉSAR ZALAF
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 11400

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2053243-48.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO - 23ª VARA DO FORO CENTRAL CÍVEL

AGRAVANTE: MATHEUS MARTINS BRITES

AGRAVADO: FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA

JUIZ: VÍTOR GAMBASSI PEREIRA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA. CONTA DO INSTAGRAM DESATIVADA. SUSPEITA DE VIOLAÇÃO DE DIRETRIZES. R. DECISÃO QUE INDEFERIU O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PARA REATIVAR A CONTA. AUSENTES, NESTE MOMENTO, OS REQUISITOS DO ARTIGO 300 DO CPC PARA CONCESSÃO DA TUTELA. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA E MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA PARA VERIFICAÇÃO DOS MOTIVOS PARA EXCLUSÃO DO PERFIL. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **MATHEUS MARTINS BRITES** contra r. decisão de fls. 33/35, proferida em Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela que promove contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, por meio da qual foi indeferida a tutela antecipada para que a conta da Autor no Instagram fosse reativada.

Inconformado, defende o Agravado estarem presentes os requisitos do artigo 300 do CPC para a concessão da tutela, pois supostamente a conta foi desativada por descumprimento das diretrizes da plataforma, justificativa genérica. Alega que enviou as informações solicitadas mas não teve retorno da ré. Sustenta que utiliza o perfil profissionalmente retirando dali sua principal fonte de renda para o sustento próprio e de sua família. Pugna pela reforma da decisão agravada para reativação imediata da conta.

Recurso tempestivo e com preparo às 36/40. Tutela recursal indeferida (fls. 42). Não há oposição ao julgamento virtual. Contraminuta às fls. 48/55.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É o relatório.

Não há questões que impeçam o conhecimento deste recurso, mas, quanto ao seu objeto, não merece ser provido.

Trata-se de Ação de Obrigação de Fazer com Pedido de Tutela e Indenização por Danos Morais, proposta por **MATHEUS MARTINS BRITES** contra **FACEBOOK SERVIÇOS ONLINE DO BRASIL LTDA**, objetivando a reativação imediata da conta do Instagram “@math.marttins” e indenização por danos morais de R\$ 15.000,00.

A tutela de urgência foi indeferida, nos seguintes termos:

“Em um juízo de cognição sumária (superficial), não verifico a existência de elementos de prova que convergem ao reconhecimento da veracidade dos fatos pertinentes e evidenciam a probabilidade do direito material e o perigo de dano.

A despeito da comprovação, pela parte autora, de remoção/bloqueio de conteúdos de sua conta/perfil em rede social mantida pela ré (fls. 23/27), não se pode olvidar que a ré tem a prerrogativa contratual de promover a suspensão ou mesmo remoção de conta de qualquer usuário, uma vez que presente ferramenta de denúncias, bem como promover retirada de conteúdos que eventualmente não respeitem os termos de uso, ofendendo as diretrizes da comunidade, que são aceitas por quem a adere à rede social, como é o caso da parte autora.

Trata-se de rede social privada, com regras

específicas, às quais a parte autora aderiu, de forma que impedir a moderação interna da mantenedora da rede social, sem apontamento de justificativa plausível ou mesmo de comprovação de situação excepcional, é inviável e atenta contra a autonomia da vontade e a liberdade de contratação. Por ora, não há indicação de que a remoção foi abusiva, especialmente porque o conteúdo em si não veio aos autos. Assim, havendo indícios de violação aos termos de uso, não é cabível a reativação do perfil. (...) Ademais, a medida tem caráter satisfativo, sendo irreversíveis seus efeitos caso a pretensão autoral não seja acolhida a final.³ Pelo exposto, INDEFIRO a tutela de urgência”

Contra essa decisão se insurge o agravante. Sem razão, contudo.

O agravante narra que é influenciador digital e utiliza o perfil para divulgação dos serviços prestados, contando, na data de suspensão, com mais de 120mil seguidores. Diz que sua conta “sumiu”, recebendo uma notificação em 30/01/2025 informando que a conta estaria suspensa e que “*pode estar associada a outra que não seguiu nossas regras, o que viola nossos Padrões da Comunidade sobre integridade da conta*”. Após recurso na plataforma, recebeu outra notificação com a seguinte informação: “*Analisamos sua conta e constatamos que ela não segue Padrões da Comunidade sobre integridade da conta*” (fls. 4 da origem).

A tutela de urgência é a entrega provisória da prestação jurisdicional a quem preenche os requisitos escritos na lei processual e tem objetivo de entregar ao autor, total ou parcialmente, a própria pretensão deduzida em Juízo, ou os seus efeitos. Para tanto, o requerente da tutela deve demonstrar a probabilidade de seu direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art.300 do Novo Código de Processo Civil).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Deve existir prova inequívoca e o juiz se convencer da verossimilhança da alegação, e ainda existir perigo de dano irreparável ou de difícil reparação, o que não ficou cabalmente demonstrado.

Apesar do Agravante afirmar a importância de seu perfil na rede social para a atividade profissional, não demonstrou tal fato com documentos, muito menos que seu sustento está atrelado a este perfil como alegado. Portanto, não se verifica urgência.

Por sua vez, o agravado indicou expressamente que a suspensão se deu em razão por violação de padrões da comunidade, inferindo-se violação de diretrizes contratuais e neste momento, não existe prova cabal de arbitrariedade da medida. Ainda, é certo que para o uso da plataforma são colocadas certas regras aos usuários, que quando desobedecidas autorizam a exclusão do perfil.

Portanto, não é possível concluir, pela documentação apresentada, neste momento, que a exclusão foi injustificada, sem que seja oportunizada a manifestação da parte contrária. Destarte, necessária uma maior dilação probatória, especialmente o contraditório, nos termos do §2º, do art. 300, do Código de Processo Civil, para apuração dos fatos narrados.

Nessa linha de raciocínio, é o entendimento deste E.
Tribunal:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Prestação de serviços. Desativação de conta em rede social. Decisão que indeferiu a tutela antecipada em caráter antecedente que pretendia o restabelecimento do acesso à conta da agravante junto à plataforma "Instagram". Desativação da conta na plataforma que teve como motivação a suspeita da comercialização de produtos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

falsificados. Requisitos para concessão de tutela de urgência em favor da agravante não comprovados. Análise exclusiva sob o aspecto dos elementos do artigo 300/CPC. Dilação probatória necessária para elucidação dos fatos. Razões recursais que não permitem, neste momento, concluir pela incorreção do decidido. Análise recursal que deve limitar-se aos elementos da decisão agravada. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2171346-82.2023.8.26.0000; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 27ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/09/2023; Data de Registro: 20/09/2023)

TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER ANTECEDENTE. Pedido liminar de reativação da conta da autora na plataforma digital administrada pelo réu. Indeferimento. Acerto. Documentação até então apresentada não confere certeza à alegação de bloqueio arbitrário e imotivado. Indispensável a instauração do contraditório e a vinda de outros elementos. Ausentes os requisitos para a concessão da liminar 'inaudita altera parte'. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2283651-09.2023.8.26.0000; Relator (a): Paulo Alcides; Órgão Julgador: 21ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/11/2023; Data de Registro: 01/11/2023)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

À vista disso, não há justificativa para deferir o pleito do Agravante, nesta oportunidade, ressalvando-se, porém, que nova apreciação poderá ser efetuada mais adiante, uma vez superada a oportunidade de manifestação da parte contrária e colhidos os elementos de convicção mais seguros.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

CÉSAR ZALAF
Relator